



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.375/2006-4

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Administração
Regional do Sesc No Estado do Piauí.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peças 110 a 113).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 10.918/2016-2ª Câmara - (Peça 58).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	Peça 49, p. 2	9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.918/2016-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	9/11/2016 - PI (Peça 71)	6/6/2018 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 9/11/2016 (Peça 71)*

Data de oposição dos 1º embargos: 18/11/2016 (peça 74)

Data de notificação do julgamento dos 1º embargos: 1/2/2018 (peça 90)

Data de oposição dos 2º embargos: 6/2/2018 (peça 93)

Data de notificação do julgamento dos 2º embargos: 23/5/2018 (peça 104)

Data de protocolização do recurso: 6/6/2018 (peça 110)

*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, o tempo decorrido entre a notificação acerca da apreciação dos primeiros embargos e a oposição dos segundos aclaratórios, bem como o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os segundos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, transcorreram **oito** dias. Com relação ao segundo lapso temporal, entre a notificação da decisão que julgou os primeiros embargos e a oposição dos segundos embargos, transcorreram **quatro** dias. No que concerne ao terceiro lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos segundos embargos e a interposição do recurso, transcorreram **quatorze** dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **26** dias. Assim, conclui-se que o presente recurso resta



intempestivo.

Ademais, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procura de peça 49, p. 2, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Registre-se, ainda, que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí – Sesc/PI, relativas ao exercício de 2005.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação a José Augusto Rodrigues Oliveira, a inobservância das normas estipuladas no regulamento de licitação do Serviço Social do Comércio (Sesc) em diversos processos de aquisição de bens, além de prejuízos decorrentes de pagamentos à empresa Spel Engenharia Ltda. sem que fossem descontados os valores correspondentes a antecipações realizadas em 2004, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 59, itens 2, 5 e 42).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 10.918/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 58), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multas individuais.

Em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração (peças 74 e 77), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 9.704/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 79).

Contra esse último acórdão, foram opostos novos embargos de declaração (peças 93 e 94), que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.871/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 95).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 110-113), o recorrente argumenta que:

- a) todas as irregularidades apontadas no processo do TCU já foram objetos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público (Processo 0007707-87.2015.8.18.0140) em face do autor da presente ação, por força de denúncia perpetrada pelo próprio Conselho Fiscal, a qual foi julgada improcedente (p. 2, 19-21);
- b) em inquérito promovido pelo Conselho Nacional do Sesc para apurar as mesmas irregularidades, o referido Conselho determinou o arquivamento da investigação, tendo em vista que laudo técnico comprovou a inexistência de irregularidades cometidas pela



Administração Regional do Sesc/PI (p. 3, 22);

- c) o Sesc se sujeita apenas ao controle finalístico pelo TCU, dentro do limites legais, exercido mediante verificação dos fins institucionais (p. 3);
- d) como entidade privada, os serviços sociais autônomos são regidos pelo direito privado, sendo o Sesc não integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional. Cita jurisprudência e doutrina (p. 4-7);
- e) as contribuições ao Sesc não constituem qualquer uma das espécies do gênero tributo e, assim, não integram o Sistema Tributário Nacional, com isso, não são dinheiro público. Cita doutrina (p. 7-12);
- f) o acórdão extrapola a competência do TCU na análise das contas do Sesc, já que esse deve prestar contas das atividades finalísticas desenvolvidas possivelmente ao atingimento de metas. (p. 12-17);
- g) a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima (Processo 1317-53.2015.4.01.4200) deferiu medida liminar para suspender dois Acórdãos do TCU, que haviam apenados dirigente e empregado do Sesc/RR e o Agravo de Instrumento (Processo 0045063-58.2015.4.01.0000/RR) ratificou sob o argumento que o TCU extrapolou sua competência de controle finalístico das atividades do Sesc/RR. Dessa forma nos autos do Processo 1317-53.2015.4.01.4200, a sentença determinou a anulação do acórdão do TCU. (p. 17-18);
- h) em apreciação do AI 0027836-21.2016.4.01.0000/PI, tendo como agravante o ora autor - na condição de presidente do Senac/PI, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que o TCU somente pode exercer o controle finalístico com relação ao Senac/PI (p. 18);
- i) que a Controladoria Geral da União não tem competência para auditar contas do Sesc/PI (p. 22-26);
- j) a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal confirmou a decisão que suspendeu o Acórdão 485/2013, tendo o mesmo transitado em julgado no dia 8/2/2017 (p. 27).

Por fim, requer a reforma do acórdão guerreado. Ato contínuo, colaciona seguintes documentos:

- a) Resolução 1.323/2016, que delibera sobre o arquivamento da investigação de irregularidades na Administração Regional do Sesc/PI (peça 111);
- b) Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa – Processo 7707-87.2015.8.18.0140 da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina (peça 112);
- c) Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (peça 113).

Quanto às alegações do responsável, no que diz respeito à ação de improbidade administrativa, movida no Poder Judiciário, sobre as supostas irregularidades da Administração Regional do Sesc/PI, cabe tecer alguns esclarecimentos.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

Os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal,



não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não é a situação configurada no presente caso.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

No tocante aos documentos apresentados, esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em fato novo, fundado em documento novo, não basta apenas que se apresentem elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

Tais condições não se materializam frente aos documentos oferecidos pelo recorrente, visto que esses não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1^a Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2^a Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim



2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.918/2016-2^a Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 20/6/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---------------------------------------------------------------------	--------------------------